



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10983.917838/2016-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.650 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2020
Recorrente COPOBRAS S/A. INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do Fato Gerador: 31/03/2011

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA.

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3401-007.648, de 27 de julho de 2020, prolatado no julgamento do processo 10983.917836/2016-58, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Lazaro Antônio Souza Soares, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Joao Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente) e Mara Cristina Sifuentes (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório que não homologou a compensação informada por meio da DCOMP.

Segundo consta no Despacho Decisório, o pagamento indicado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, de modo que não restou saldo disponível para a compensação pretendida. Por isso, a compensação não foi homologada, com fulcro nos arts. 165 e 170, da Lei n.º 5.172/66 e no art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

O contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório e, inconformado com o indeferimento da homologação da compensação pleiteada, apresentou manifestação de inconformidade.

Por sua vez, a DRJ decidiu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade diante da constatação de sua intempestividade.

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário requerendo a nulidade do acórdão da DRJ que não conheceu a manifestação de inconformidade, afirmando que se manifestou nos autos do processo tempestivamente e junta capturas de tela do sistema para justificar seu argumento. Por fim, adentra nas questões de mérito, repisando os argumentos da manifestação de inconformidade, em que o despacho decisório eletrônico merecia reforma diante de retificação de Dacon e DCTF, solicitando, alternativamente, o provimento do recurso para homologação do crédito pleiteado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme mencionado no relatório, o ponto central da presente discussão refere-se à tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pela recorrente. Isto porque, a DRJ/CTA decidiu pelo não reconhecimento do recurso diante dos registros do e-CAC que confirmam a juntada do documento apenas em **30/11/2016**, quando o prazo teria se esgotado em **16/09/2016**.

Por sua vez, a recorrente defende que seu prazo final seria dia 17/09/2019 e junta capturas de tela do sistema e-CAC (fls. 395 a 396) em que indica a realização de “Solicitação de Juntada de Documento”, ainda que não seja possível identificar quais os documentos em questão e o número do processo ou parte a que se referem.

Antes de avaliar os argumentos relativos ao funcionamento do sistema e-CAC e eventuais falhas, o que é abordado tanto no acórdão da DRJ/CTA quanto no recurso voluntário, cabe confirmar o prazo final da manifestação de inconformidade.

De acordo com o comprovante do aviso de recebimento (AR) dos correios, juntado à fl. 362 dos autos, a intimação da empresa sobre o despacho decisório ocorreu no dia 16/08/2016 (terça-feira), de modo que o prazo final para apresentação de manifestação de inconformidade seria no dia 15/09/2016 (quinta-feira).

Diante disso, são irrelevantes ao deslinde da questão a avaliação dos registros do sistema e-CAC quanto à finalização ou erro na juntada dos documentos, uma vez que os fatos narrados ocorreram apenas no dia 17/09/2016, conforme admitido pela própria recorrente e, portanto, fora do prazo processual de manifestação.

Assim, confirmada a intempestividade da manifestação de inconformidade, resta prejudicada a análise do recurso voluntário quanto aos demais argumentos processuais e de mérito diante da preclusão do direito da recorrente.

Nestes termos, voto por reconhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Redatora